

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2007

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado LUIZ COUTO e outros

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe busca acrescentar ao art. 93 da Constituição Federal o inciso IX-A, com o objetivo de vedar sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública.

Ao justificar a proposição, seu primeiro subscritor esclarece que a iniciativa busca a transparência do processo, norma constitucional e prática universal. Entende que processos relativos a crimes contra a Administração devem ser públicos, uma vez que o interesse coletivo se sobrepõe ao direito individual de privacidade.

Na legislatura passada, o Deputado Vicente Arruda, ao relatar a proposição, manifestou-se pela inadmissibilidade da Proposta, por ofensa aos arts. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na sequência, o Deputado Alessandro Molon apresentou Voto em Separado, no sentido da admissibilidade da proposição, ao argumento de que, no cotejo entre dois valores, o da intimidade do acusado e o interesse público, esse último deve prevalecer quando se trata de processo para apuração de crimes contra a Administração Pública.

Apensado à presente proposição está a PEC 34/2015, do deputado Sérgio Vidigal, do PTD-ES, que “Acrescenta a alínea "a" ao inciso IX do art. 93



da Constituição Federal, vedando a concessão de sigilo de justiça nas ações judiciais que versarem sobre lesões contra o patrimônio público de natureza cível ou criminal”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Preliminarmente, verifica-se que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme notícia a Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O texto da proposta de emenda à Constituição apresentada atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam o texto constitucional vigente.

As matérias tratadas na proposta em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

Deve ser admitido, portanto, a PEC 68/2007.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213111283400>



Passo agora a tratar da PEC 34/2015, apensada.

A PEC 34/2015 não tramita em momento de vigência de estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, o que significa que não há limitação circunstancial.

Não há limitação formal à PEC 34/2015. A referida PEC tem o número necessário de assinaturas (mínimo de um terço dos deputados) e não houve rejeição de PEC similar na mesma legislatura, o que torna inaplicável o art. 60 §5º da Constituição Federal.

Por fim, noto que nenhuma das quatro cláusulas pétreas previstas no art. 60 §2º da Constituição Federal é maculada pela presente PEC.

**Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 68 de 2007 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

